



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2333388-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário ALESSANDRO JUNIOR SAMPAIO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2333388-44.2024.8.26.0000

VOTO
30773

ACÇÃO PENAL: 0037951-45.2017.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

3ª Câmara de Direito Criminal

PETICIONÁRIO: Alessandro Junior Sampaio Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal proposta por condenado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal) e extorsão qualificada pela restrição de liberdade (art. 158, § 3º, do Código Penal), com pena fixada em 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 33 dias-multa.

2. Pedido revisional fundamentado nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, sob alegação de erro judiciário e prova nova consistente em vídeo que supostamente registrou os verdadeiros autores do crime. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do concurso de agentes, no crime de roubo, e da qualificadora da restrição de liberdade, no crime de extorsão.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (I) verificar se a prova nova apresentada altera o conjunto probatório que levou à condenação e (II) avaliar a validade dos reconhecimentos realizados pela vítima.

III. Razões de Decidir

4. A decisão condenatória está fundamentada nas provas produzidas sob crivo do contraditório, incluindo o seguro reconhecimento pessoal em juízo pela vítima, que foi corroborado por depoimentos de testemunhas policiais.

5. A prova nova apresentada, um vídeo, não altera o panorama probatório, pois registrou apenas a fisionomia do condutor do veículo, que, segundo as provas dos autos, não era o peticionário, que se manteve no banco traseiro, ao lado da vítima, durante toda a prática criminosa.

6. O afastamento da majorante do concurso de agentes e da qualificadora da restrição da liberdade é inviável, pois ambas foram devidamente fundamentadas com base nas provas dos autos, que indicam a atuação conjunta de três

indivíduos e a submissão das vítimas a mais de três horas de privação da liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova instância recursal para rediscutir a valoração da prova, salvo quando houver erro manifesto ou prova nova inequívoca da inocência do condenado. 2. O reconhecimento fotográfico, corroborado por outras provas, é válido. 3. O afastamento de causas de aumento exige constatação de erro judicial ou incompatibilidade evidente com o conjunto fático-probatório, o que não se verifica quando há clara demonstração da coautoria e da restrição da liberdade da vítima.”

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 70, caput; art. 29, caput; art. 61, inciso II, alínea h; art. 158, §3º; art. 69, caput. Código de Processo Penal, art. 621, incisos I e III; art. 226.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0265467-93.2010.8.26.0000, Rel. Des. William Campos, j. 29.11.2011.

TJSP, Revisão Criminal nº 0042947-74.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, j. 26.05.2023.

STJ, AgRg no HC nº 717.803/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.2022.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **Alessandro Junior Sampaio Santos** que, nos autos da ação penal nº 0037951-45.2017.8.26.0224, foi condenado à pena de **12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 61, inciso II, alínea *h*, e no art. 158, §3º, c/c art. 29, *caput*, ambos na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, confirmada pelo v. Acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal em julgamento de recurso exclusivo do corrêu. A sentença transitou em julgado em 12/04/2022 para o peticionário (fl. 578 – autos de origem) e em 06/12/2022 para o Ministério Público (fl. 641 – autos de origem).

O peticionário pugna pela desconstituição do julgado, com fulcro no Revisão Criminal nº 2333388-44.2024.8.26.0000 -Voto nº 30773

art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que há prova nova da sua inocência, consistente em um vídeo que registrou os rostos dos verdadeiros autores do crime. Sustenta ainda que a vítima o reconheceu por foto extraída das redes sociais e que descreveu características físicas que não coincidem com aquelas ostentadas pelo peticionário. Caso mantida a condenação, requer o afastamento da causa de aumento de concurso de agentes e qualificadora de restrição da liberdade do crime de extorsão, pois contrária à evidência dos autos e carente de fundamentação, configurando nulidade.

Requer seja deferido o pedido revisional, para que seja absolvido ou, alternativamente, para que a sentença seja anulada pela nulidade de ausência de fundamentação. Subsidiariamente pugna pelo afastamento da majorante reconhecida.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 18/25).

Determinada a emenda da petição inicial para que o peticionário juntasse aos autos a alegada prova nova (fl. 29).

Cumprida a diligência, o peticionário apresentou mídia digital contendo arquivo digital de vídeo (fls. 32/33).

Remetidos os autos à Procuradoria para parecer, ante a juntada do arquivo digital (fl. 35).

A d. Procuradoria Geral de Justiça reiterou o parecer já ofertado, pugnando pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 43/46).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente*

falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O jurista e Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que estaria **contrária à evidência dos autos** – insuficiência de provas para condenação – e que **há prova nova de sua inocência**.

Todavia, verifica-se que **a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, embasada nas provas produzidas nos autos do processo principal, e que a dita prova nova em nada altera o panorama probatório que fundamentou a condenação do peticionário.**

Restou reconhecido que no dia 28 de julho de 2017, por volta das 20:00h, na Av. Benjamin Harris Hunicutt, comarca de Guarulhos, o peticionário, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o corréu *Kaique Ferreira Liotério* e com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, um celular Samsung J5, avaliado em R\$ 950,00, um óculos de grau, avaliado em R\$ 350,00, uma pasta de couro, avaliada em R\$ 550,00, uma corrente de ouro com pingente em madrepérola, avaliada em R\$ 160,00, e a quantia em espécie de R\$200,00, pertencentes à vítima Maria Celma Magalhães da Costa, bem como um celular Samsung, avaliado em R\$ 960,00, de propriedade da vítima Arturo Carbones Sarabia.

Reconheceu-se ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, os réus, mediante grave ameaça e restrição da liberdade, constrangeram a vítima Maria Celma Magalhães da Costa a lhes informar a senha de seu cartão bancário, com os quais lograram realizar diversas compras.

Apurou-se que o peticionário e seus comparsas se dirigiram ao

estacionamento do Carrefour e avistaram as vítimas, que se deslocavam ao carro estacionado. Ao abrirem o veículo, as vítimas foram abordadas pelos indivíduos, que de imediato anunciaram o roubo e, mediante simulação de porte de arma de fogo e vias de fato, determinaram que elas ingressassem no veículo. O peticionário agarrou a vítima Maria pelo braço e a colocou no banco traseiro, ingressando junto com ela, ao passo que a vítima Arturo foi colocada no banco do passageiro.

No interior do veículo os indivíduos passaram a subtrair os bens das vítimas. Durante o percurso, os indivíduos constrangeram a vítima Maria a informar a senha de seu cartão bancário. Subjugada, a vítima obedeceu e informou a senha. De posse do cartão e da senha, os indivíduos passaram por diversos locais onde realizaram transações com o cartão da vítima, totalizando R\$ 2.414,04. Cerca de três horas após o início dos atos executórios, as vítimas foram levadas à Av. Brigadeiro Faria Lima, próximo a uma comunidade carente, local onde foram libertadas.

As vítimas compareceram ao 3º Distrito Policial de Repressão a Extorsão com Restrição de Liberdade, cuja autoridade policial instaurou inquérito policial. Iniciadas as investigações, constatou-se que em um dos celulares subtraídos havia sido habilitada uma linha telefônica, cujo titular *Jairo Vinicius Lima* e averiguado pela prática de crime em concurso com o corréu *Kaique* e com o ora peticionário. Ao ser submetida a reconhecimento fotográfico, a vítima, dentre várias fotografias, reconheceu o peticionário, assim como o fez em relação ao corréu *Kaique*.

As materialidades restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), pelo relatório de investigação (fls. 7/12), e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria do peticionário encontra lastro probatório que impede a rescisão do julgado.

Em Juízo, **o peticionário negou a autoria**, afirmando que estava morando em Arujá ao tempo do crime. Indagado, afirmou que conhece o corréu *Kaique* desde a infância, assim o como Jairo, titular da linha habilitada no celular da vítima. Por fim, afirmou que responde pela prática do crime de furto e que, em relação a aludido crime, foi preso junto com o corréu *Kaique*, mas este não teve qualquer participação na subtração.

A negativa do peticionário restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.

Em Juízo, a vítima **Maria Celma reconheceu pessoalmente o peticionário como sendo um dos autores do crime, especificamente como aquele que ingressou no veículo no banco traseiro e ficou o tempo todo ao seu lado. Ainda, confirmou que procedeu ao positivo reconhecimento fotográfico em solo policial, dentre diversas fotografias que lhe foram exibidas (fl. 37).**

No mais esclareceu, em síntese, que: no dia dos fatos foi abordada por três indivíduos logo após abrir a porta de seu veículo, que estava estacionamento no estacionamento do supermercado; eles a agarraram e a colocaram no banco de trás do veículo; um deles assumiu a direção do veículo e saíram pela cidade; eles se apossaram de seu cartão, exigiram a senha e pararam diversas vezes em estabelecimentos para fazer compras; pelo que se recorda eles pararam em 12 lugares para fazer compras; ficou mais de 3 horas em poder dos assaltantes; foi empregada violência física no crime; os indivíduos subtraíram diversos bens; não foi exibida arma de fogo; seu marido ficou muito nervoso e não realizou o reconhecimento; o peticionário foi quem ficou sentado junto com a declarante no banco traseiro; um terceiro roubador saía do carro para efetuar as compras; o corréu *Kaique* dirigiu o veículo; não sabe como a Polícia chegou até eles; viu o rosto dos réus no período de cerca de 3 horas em que ficou dentro do carro; eles estavam com o rosto descoberto; na Delegacia lhe foram exibidas várias fotografias.

De se frisar que nos casos de crimes contra o patrimônio, os depoimentos das vítimas, quando prestados de maneira segura e esclarecedora, como neste caso concreto, são tidos como provas suficientes para o reconhecimento da autoria do delito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000 – 4ª Câ. Criminal – rel. Des. William Campos – J. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220 – 2ª Câ. Criminal – rel. Des. Almeida Sampaio – J. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606 – 16ª Câ. Criminal – rel. Des. Newton Neves – J. 29.11.2011;

TJSP – Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633.

Note-se que à luz da Jurisprudência das Cortes Superiores, em havendo outras provas aptas a sustentar o decreto condenatório, inclusive o reconhecimento pessoal da vítima realizado em Juízo, não se cogita da anulação do reconhecimento fotográfico, que em nada beneficiária a defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL.** DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No caso, o reconhecimento fotográfico, foi corroborado pelo

apontamento judicial pessoal, realizado com segurança por uma das vítimas. E o seguro relato da vítima foi ratificado pelos depoimentos das testemunhas policiais civis que participaram das diligências, que confirmaram os termos da denúncia e o constante dos elementos de informação de maneira firme, segura e uníssona.

A testemunha Francisco César Ayres esclareceu, em suma, que: iniciadas as investigações constataram que uma linha telefônica havia sido habilitada em um IMEI que correspondia ao código de um dos celulares subtraídos; pesquisaram o titular dessa linha telefônica e constataram que se tratava de um indivíduo com passagem criminal e que tinha algumas ocorrências junto com o peticionário e com o corréu *Kaique*; chamaram as vítimas e lhes exibiram diversas fotografias, momento em que elas reconheceram sem sombra de dúvidas ambos os réus; não tem certeza, contudo, se ambas as vítimas reconheceram ambos os réus; às vítimas foram exibidas diversas fotografias, e não apenas as dos então investigados; foram expedidos mandados de prisão temporária contra ambos, para fins de procederem ao formal reconhecimento pessoal, todavia eles não foram localizados; as vítimas não reconheceram o Jairo, titular da linha telefônica, tampouco o terceiro indivíduo (Fred) que estava na posse do aparelho; quem ficou com as vítimas dentro do carro de maneira ininterrupta foi o ora peticionário; não conhecia os acusados.

A Policial Civil Roberta Cardoso de Sá prestou depoimento no mesmo sentido.

Consigna-se que as testemunhas policiais apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que estejam deliberadamente tentando prejudicar o peticionário.**

Em relação à validade dos depoimentos policiais, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor,

quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a prova nova apresentada pelo peticionário se trata do suposto vídeo da cancela do estacionamento do supermercado Carrefour, que registrou a saída dos roubadores na posse do carro da vítima.

Ocorre que, ainda que admitido que aquele registro seja de fato o relativo à saída dos roubadores do estacionamento do supermercado, **a câmera registrou apenas a fisionomia do conduto do veículo, que, segundo as provas orais, não era o ora peticionário, que ficou durante toda a ação criminosa no banco de trás ao lado da vítima Maria.**

Portanto, **o registro digital trazido pelo peticionário em nada alterou o conjunto probatório que autorizou sua condenação.**

De tal modo, a despeito do que sustenta o peticionário, **as provas sustentam o decreto condenatório em desfavor do peticionário**, pois ele foi reconhecido **com absoluta segurança pela vítima**, inicialmente por meio fotográfico, mediante a apresentação das fotografias de diversas pessoas, em atenção ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, e posteriormente em Juízo, de maneira pessoal, oportunidade em que a vítima consignou não ter qualquer dúvida no apontamento.

Assim sendo, verifica-se que **a decisão condenatória ora impugnada possui suficiente lastro em provas produzidas nos autos do processo principal**, não havendo que se falar que em contrariedade à evidência dos autos.

Vale considerar, ainda, que nesta seara revisional **o peticionário não trouxe qualquer novo elemento que, em tese, pudesse invalidar os relatos e os reconhecimentos da vítima, mas apenas reiterou sua insatisfação com a valoração das provas efetuada à exaustão em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que, a rigor, não deve ser fundamento de ação revisional.**

Nesse sentido:

Revisão Criminal – **Peticionário condenado por crimes de associação criminosa, furto e dano qualificados e roubo qualificado tentado – Pretensão de ser absolvido – Prova segura da autoria – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Rediscussão das teses já analisadas em grau de recurso – Impossibilidade de discussão em ação revisional;** [...] (TJSP; Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, *grifamos*)

Revisão criminal – **Pedido de absolvição – Prova segura e coerente – Palavra dos policiais militares – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Falta de prova da autoria – Inocorrência – Crime de associação para o tráfico demonstrado pelas circunstâncias que envolveram a conduta criminosa – Pena e regime corretos – Pedido indeferido.** (TJSP; Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022, *grifamos*)

Quanto ao **pedido de afastamento da majorante de concurso de pessoas, no crime de roubo, e da qualificadora de restrição da liberdade das vítimas, no crime de extorsão**, melhor sorte não ao peticionário, pois houve suficiente fundamentação no julgado, que bem observou as provas produzidas sob o crivo do contraditório, que deram conta de que o roubo foi praticado por três indivíduos e que as vítimas ficaram cerca de quatro horas sob restrição da liberdade do peticionário e de seus comparsas, para o fim de que eles pudessem obter a vantagem econômica visada com a prática da extorsão, o que se amolda com perfeição à hipótese do art. 158, § 3º, do Código Penal.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE o pedido revisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator